



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.196 - MG (2013/0135619-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA E
OUTRO(S) - MG089353
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SANTA TEREZA
ADVOGADO : RODRIGO BRAVIM BRANDÃO E OUTRO(S) - MG102532

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, acerca da demonstração dos pressupostos e requisitos aptos a caracterizar a responsabilidade da recorrida que ensejaria o dever de indenizar, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.196 - MG (2013/0135619-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA E
OUTRO(S) - MG089353
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SANTA TEREZA
ADVOGADO : RODRIGO BRAVIM BRANDÃO E OUTRO(S) - MG102532

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Município de Belo Horizonte contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 597):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO. IMÓVEL NÃO RESTITUÍDO. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, alega, em síntese que não se trata da incidência da Súmula 7/STJ, visto que se trata de violação ao art. 582 do Código Civil.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

Formado expediente avulso em 29/08/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.196 - MG (2013/0135619-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, acerca da demonstração dos pressupostos e requisitos aptos a caracterizar a responsabilidade da recorrida que ensejaria o dever de indenizar, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, pois verifica-se que o Tribunal de origem, em análise fática-probatória, concluiu que não foram demonstrados os pressupostos e requisitos aptos a caracterizar a responsabilidade da recorrida que gera o dever de indenizar.

Destaco trecho do acórdão(fl. 511/512):

Da análise do conjunto probatório, a meu juízo, não restaram devidamente demonstrados nos autos os pressupostos e requisitos a caracterizar a responsabilidade da parte ré no evento, bem como o dever de indenizar por parte da apelada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É fato incontroverso nos autos que o Município de Belo Horizonte é o proprietário do "Terreno indiviso com área de 7.705,95m², com frente para a Rua Conselheiro Rocha, 72 Seção Suburbana, antigo matadouro municipal, confrontado com terrenos da RFFSA, MRV Serviços de Engenharia Ltda e CBTU (...)" (sic), matriculado sob o número nº 85.567, no livro nº 2 do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, conforme documento acostado A fl. 01, bem como que o referido bem foi objeto de contrato de comodato entre as partes, celebrado no dia 14 de março de Superior Tribunal de Justiça GMBG25 1975, contendo as seguintes cláusulas:

I - A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte cede A Associação Esportiva Santa Tereza o imóvel constituído por uma área entre a Conselheiro Rocha e a Avenida dos Andradas, confrontando com a linha da Rede Ferroviária Federal S/A e o leito do Ribeirão Arrudas.

III - A presente permissão A gratuita, se faz por prazo determinado, mas a título precário.

Posteriormente, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU através de sua Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte STU/BH DEMETRÔ, firmou com a apelada (Associação Esportiva Santa Tereza) "Termo de Acordo e Transação" (fls. 165/174), no ano de 1985, por meio da qual a primeira se comprometia a ceder em favor da segunda, a título gratuito, "terrenos contíguos aos desapropriados, de propriedade da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. /SR 2, 'ad referendum' de sua Diretoria, bem como a utilização, igualmente, a título gratuito, do prédio e instalações da antiga Estação Ferroviária de Santa Efigênia (B.P.

2201818/SR 2) (...)" (sic).

Da mesma forma, a Associação Esportiva Santa Tereza (segunda outorgante/outorgada) se comprometeu a transferir A CBTU (primeira outorgante/outorgada) "a utilização dos terrenos recebidos em comodato da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, para a implantação do Trem metropolitano de Belo Horizonte (...r.

Impende salientar que, segundo consta dos autos, a cessão do uso do imóvel pela Associação Esportiva Santa Tereza (apelada) foi autorizada pelo Decreto nº 2666, de 10 de dezembro de 1974, que, posteriormente, foi revogado pelo Decreto nº 5227/85, o que levou o Município de Belo Horizonte resilir o contrato, in verbis:

I- Fica rescindido de pleno direito o Contrato de Comodato firmado entre o Município de Belo Horizonte e a Associação Esportiva Santa Tereza, em 14 de março de 1975, registrado na Procuradoria Geral do Município, no livro nº 38, fls. 38/39, em razão do Decreto Nº 5227 de 26 de dezembro de 1985.

II- Apresente rescisão dá-se por ato unilateral do Comodante.

Busca o apelante, portanto, indenização em face da apelada, Associação Esportiva Santa Tereza, argumentando, basicamente, que, após a rescisão do contrato, ocorrida em 29 de fevereiro de 2008, e, depois de notificada, teria se recusado a lhe entregar o imóvel.

Observa-se que não havia qualquer óbice no fato de o Município de Belo Horizonte, ter resolvido, unilateralmente, o contrato, pois, este previa, em sua cláusula V, que "A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, pedir a devolução do imóvel para dar- lhe a destinação que lhe convier, sem que assista a permissionária direito a qualquer indenização pelas benfeitorias que houver realizado" (sic grifo nosso).

Assim, em princípio, entendo que a apelada deveria ter restituído o imóvel a tempo e modo, sob pena de ter de responder por eventuais prejuízos causados ao Município apelante.

Ocorre que, embora tenha sido reconhecido pelo duto sentenciante o direito de o Município de Belo Horizonte ser reintegrado A posse do imóvel, que, diga-se, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto deste recurso, entendo que não restou caracterizado o dever de indenizar da apelada.

Vê-se, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO INSS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - In casu, rever os entendimentos do Tribunal de origem, que consignou pela existência do nexo de causalidade a ensejar o dever de indenizar e afastou a culpa exclusiva da vítima, bem como não é possível se reconhecer coisa julgada com decisão da Justiça do Trabalho, em sede de reclamação trabalhista, sem a participação do INSS, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.446.389/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/10/2016).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A procedência do pedido de reintegração de posse pressupõe a prova do preenchimento dos requisitos do art. 927 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes nos autos elementos que comprovem a posse anterior do recorrente e o esbulho alegado.

3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, no sentido de estarem demonstrados todos os requisitos do art.

927 do CPC, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 41.433/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 23/4/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 497.741/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 15/8/2014).

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, cujo recurso especial está fundado também na alínea "c" do permissivo constitucional, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL A QUO, EM FACE DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 18/07/2016, de decisão publicada em 28/06/2016, na vigência do CPC/2015.

II. Hipótese em que o Tribunal de origem, em face dos elementos concretos dos autos, concluiu no sentido de que os autores, ora agravados, não tiveram perda remuneratória com a conversão de seus vencimentos em URV, tendo sido, no caso, adotados critérios mais favoráveis aos servidores municipais. Incidência da Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo o Tribunal de origem estabelecido que, no caso concreto, não ocorrera perda salarial com a conversão da moeda, a reforma do acórdão a quo implicaria revisão do conteúdo probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.969/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 20/4/2012; AgRg no REsp 1.270.611/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/10/2012; AgRg no REsp 1.141.550/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 1/3/2013" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 176.981/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013).

IV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 894.331/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2016).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 914.446/SP, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0135619-3

**AgInt no
AREsp 343.196 / MG**

Números Origem: 080959612 094816022 10024094816022 10024094816022005 10024094816022006
10024094816022007 10024094816022008 10024094816022009 24080959612
24094816022 48160221120098130024 80959612 94816022 9596125120088130024

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA E OUTRO(S) -
MG089353
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SANTA TEREZA
ADVOGADO : RODRIGO BRAVIM BRANDÃO E OUTRO(S) - MG102532

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA E OUTRO(S) -
MG089353
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SANTA TEREZA
ADVOGADO : RODRIGO BRAVIM BRANDÃO E OUTRO(S) - MG102532

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.